



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.940 - RS (2011/0095097-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : JORGE LUIS BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)
NÁDIA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.940 - RS (2011/0095097-3)

EMBARGANTE : JORGE LUIS BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)
NÁDIA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE LUIS BORGES DE ANDRADE contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado no curso da ação declaratória proposta contra GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT.

A decisão embargada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.

1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistente inscrição regularmente realizada.

2. Aplicação da Súmula 385/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O embargante sustentou que a decisão embargada deixou de levar em consideração que, à data em que proposta a presente demanda, não existiam quaisquer outras inscrições além das discutidas. Ressaltou que a recorrida se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valeu de consulta em que constavam os históricos das inscrições já excluídas. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.940 - RS (2011/0095097-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não merece prosperar a pretensão do agravante.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelo agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor quanto ao ponto, *verbis*:

Este Superior Tribunal tem entendimento assente no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo nas hipóteses em que há prévia inscrição regularmente realizada.

No caso em comento, o acórdão recorrido expressamente consignou a existência de prévia inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito, porém entendeu que esse fato apenas pode ser considerado como critério para a fixação do valor da indenização.

O fundamento apresentado no acórdão recorrido, portanto, está em dissonância com o entendimento ditado pelo enunciado da Súmula 385/STJ, verbis:

Súmula 385/STJ. *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Saliento que o acórdão recorrido expressamente afirmou a existência de outras inscrições, sendo que a análise da irresignação do agravante demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta instância especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0095097-3

EDcl no
REsp 1.250.940 / RS

Números Origem: 10900035466 70034569103 70038147930 70039670930 70039678930 70041076241

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIS BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)
NÁDIA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIS BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)
NÁDIA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.